

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010

(Apensos: PL nº 7.037/2010, PL nº 7.658/2010, PL nº 4.891/2012, PL nº 2.852/2015, PL nº 6.178/2016 e PL nº 10.071/2018)

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.

Autor: **SENADO FEDERAL**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O **PL nº 7.443, de 2010**, originário do Senado Federal, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para tipificar a apropriação indébita de gorjeta. Nesse sentido, a proposição prevê que a apropriação da gorjeta, definida pelo § 3º do art. 457 da CLT, sujeita o empregador à incidência no crime de apropriação indébita, tipificado no art. 168 do Código Penal.

Além disso, a proposição determina que, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no referido dispositivo penal, o empregador deve devolver, em até 48 horas, a gorjeta de que se apropriou indevidamente, acrescida de cinquenta por cento do valor devido. Por fim, estabeleceu que esse acréscimo de cinquenta por cento do valor será aplicado cumulativamente a cada período de 48 horas que se passe sem a devolução da gorjeta.

O projeto chegou à Câmara dos Deputados, onde foram apensos os PLs nºs 7.037, de 2010; 7.658, de 2010; 4.891, de 2012; 2.852, de 2015; 6.178, de 2016 e 10.071, de 2018, nos termos do art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), por tratarem de matéria análoga ou conexa com a principal.

O **PL nº 7.037, de 2010**, de autoria do Deputado Íris Simões, dispõe sobre a cobrança de gorjeta pelos restaurantes, bares e similares. Nesse sentido, faculta a esses estabelecimentos comerciais a cobrança de adicional de dez por cento sobre o valor da conta devida pelo cliente, à título de gorjeta, a ser distribuída entre os garçons que trabalham em um mesmo turno, não constituindo base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

Determinou, ainda, que tal adicional somente poderá incidir sobre os valores cobrados por produtos alimentícios, sendo vedada a cobrança sobre valores de bebidas, alcoólicas ou não. Por fim, estabeleceu que a gorjeta em dinheiro deve ser repartida no mesmo dia, já a auferida por outro meio, será repartida de acordo com a modalidade de pagamento empregada.

O **PL nº 7.658, de 2010**, de autoria do Deputado Celso Russomanno, faculta ao consumidor o pagamento ao atendente do valor equivalente a dez por cento do total da conta de consumo em bares, restaurantes e similares, e determina que esse pagamento seja feito **diretamente** pelos clientes aos garçons, por um dos seguintes meios: dinheiro, transferência eletrônica, cheque ou cartão de crédito ou débito.

A proposição estipulou, ainda, multa aplicável aos proprietários das empresas que descumprirem o disposto no projeto, variável entre mil e dez mil reais, a depender da capacidade de atendimento do estabelecimento, aplicando-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) para atualização monetária anual desses valores.

O autor destaca, em sua justificativa, que procurou reforçar o caráter voluntário do pagamento da gorjeta, assim como o fato de que tal adicional “pertence exclusivamente ao trabalhador, não sendo legítima a sua retenção pelo proprietário do estabelecimento”. Nesse diapasão, para coibir essa prática ilícita por parte dos proprietários de bares, restaurantes e similares, estipulou “multa, de ordem administrativa, graduada de acordo com o porte do estabelecimento”.

O **PL nº 4.891, de 2012**, de autoria do Deputado Walter Ihoshi, disciplina a cobrança de adicional sobre as despesas, ou gorjetas, em restaurantes, bares, hotéis, motéis e estabelecimentos similares, bem como a forma de repasse desses valores aos empregados.

De início, estabelece que a gorjeta é “a importância espontaneamente dada pelo cliente, como também o valor cobrado pela empresa ao cliente, como adicional às despesas sobre consumo ou serviços prestados e destinado

integralmente aos empregados”, determinando que o pagamento ou não da gorjeta será sempre uma faculdade do consumidor.

Asseverou que as gorjetas não constituem receita do estabelecimento, devendo ser repassadas integralmente aos empregados, diária, semanal ou mensalmente, conforme dispuser o acordo ou convenção coletiva de trabalho ou, na ausência desses instrumentos, o acordo entre os empregados e a empresa. O não cumprimento dessa determinação sujeitaria o empregador a multa de até duas vezes o valor das gorjetas recebidas e não repassadas.

A proposição estabelece, ainda, que as gorjetas não substituem ou complementam a remuneração devida ao empregado, nem podem ser usadas no cálculo para cumprir o piso mínimo da categoria. Nesse sentido, altera o art. 457 da CLT, para excluir as gorjetas do cálculo da remuneração do empregado.

Por fim, o nobre Deputado propõe alteração na Lei nº 8.212, de 1991, para excluir as gorjetas da base de cálculo da contribuição feita pela empresa à Seguridade Social (art. 22, I) e para excluí-las, de igual forma, do cálculo do salário de contribuição (art. 28, § 9º, “e”, 7).

O autor argumenta que o projeto apresentado atende bem aos interesses de todas as partes envolvidas, seja do consumidor, uma vez que fica claro que a gorjeta é facultativa, seja dos trabalhadores, tendo em vista o estabelecimento da obrigatoriedade de repasse dos valores integrais das gorjetas por parte dos empregadores, tendo sido fixados, ainda, mecanismos de controle desses repasses e multas por retenções indevidas. Além disso, resguardou-se os interesses dos empregadores, com a eliminação dos encargos sociais sobre as gorjetas.

O **PL nº 2.852, de 2015**, de autoria do Deputado Augusto Carvalho, faculta a bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares a cobrança de percentual adicional, a título de taxa de serviço, correspondente a dez por cento do valor das despesas efetuadas pelos clientes. Determina que os valores arrecadados com a taxa cobrada não integrarão a base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado e deverão ser distribuídos pela empresa aos empregados, conforme critérios definidos em convenção coletiva de trabalho. Por fim, estabelece que poderá ser constituída comissão de empregados, conforme definido no acordo ou convenção coletiva, para acompanhamento e fiscalização da cobrança e distribuição da taxa de serviço.

O autor destaca, em sua justificativa, o objetivo de regular a cobrança da gorjeta e de coibir o não repasse aos empregados dessas taxas de serviço. Assinala, ainda, a inserção, no texto legal, do teor da Súmula nº 354 do Tribunal Superior do Trabalho, que assevera que as gorjetas não integram a base de cálculo do aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

O **PL nº 6.178, de 2016**, de autoria do Deputado Marcelo Aguiar, trata da obrigatoriedade do pagamento da taxa de serviço, no importe de dez por cento, aos garçons e *maîtres*. Primeiramente, a proposição define a profissão de garçom e elenca, de forma exemplificativa, suas atribuições. Em seguida, estabelece que a gorjeta paga pelo usuário será calculada em percentual nunca inferior a dez por cento de suas despesas no estabelecimento, asseverando que o cliente só poderá se recusar a pagar a taxa de serviço de forma motivada. Por fim, determina que o montante de gorjetas arrecadadas seja rateado entre os garçons que trabalham no mesmo horário e que seja instituída comissão paritária, composta por 4 a 6 membros, representantes do empregador e dos empregados, para verificação da regularidade na cobrança e na distribuição da taxa de serviço.

Por fim, o **PL nº 10.071, de 2018**, de autoria do Deputado Efraim Filho, resgata, na sua literalidade, a alteração do art. 457 da CLT promovida pela Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, tendo em vista que os dispositivos aprovados naquela ocasião acabaram sendo revogados pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, por um equívoco. A Medida Provisória nº 808, de 2017, da mesma forma, tentou resgatar tais dispositivos, mas acabou perdendo a vigência antes de sua apreciação pelo Legislativo.

Nesse sentido, o projeto estabelece que a gorjeta não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e deverá ser distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho ou em assembleia geral dos trabalhadores. Estabelece regras pertinentes ao regime de tributação sobre a gorjeta e determina a anotação, na Carteira de Trabalho e Previdência Social, da média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

Cria regra de proteção ao trabalhador, ao estatuir que, caso cessada pela empresa a cobrança da gorjeta, quando cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de

trabalho. Além disso, fixa critérios para constituição de comissões de empregados para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta.

Finalmente, na hipótese de descumprimento das regras instituídas pelo projeto em exame, determinou-se que o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada ao piso da categoria, assegurados, em qualquer hipótese, o contraditório e a ampla defesa. A limitação prevista será triplicada caso o empregador seja reincidente, o que ocorre quando, durante o período de doze meses, descumpre as determinações legais pertinentes à gorjeta por mais de sessenta dias.

As proposições em análise estão sujeitas à apreciação pelo Plenário, tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, “a”, do RICD) e foram despachadas para a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para parecer de mérito, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, “c” e 54, I, do RICD e, ainda, quanto ao seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente ao direito penal.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** observou que o art. 457 da CLT determina que a gorjeta integra a remuneração para todos os efeitos legais, de modo que “a sua retenção indevida corresponde, em última instância, à apropriação de verba salarial”, ressaltando que, no mesmo sentido, a jurisprudência dos tribunais trabalhistas tem considerado que a retenção da gorjeta viola o princípio da intangibilidade salarial.

Nesse sentido, destacou a oportunidade e conveniência dos projetos em análise, uma vez que “a procura por uma solução judicial para o caso se deve à ausência de um dispositivo legal que torne expressa a obrigação de o empregador repassar o valor das gorjetas ao ser destinatário por direito, no caso, o empregado”. Manifestou-se, portanto, pela **aprovação** das proposições, na forma do **substitutivo** que apresentou.

O **Substitutivo apresentado pela CTASP** acrescenta os §§ 4º ao 9º ao art. 457 da CLT para disciplinar a forma de repasse da gorjeta, bem como as penas aplicáveis por sua retenção. Nesse sentido, estabelece que as formas e critérios de repasse da gorjeta serão definidos em convenção ou acordo

coletivo de trabalho, assim como o percentual de retenção para pagamento de encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas sobre ela incidentes. Na ausência de convenção ou acordo coletivo, a assembleia geral do sindicato profissional definirá esses critérios.

Adicionalmente, assentou que o empregador que não repassar a gorjeta ao empregado ficará sujeito ao pagamento de multa no valor de cinquenta por cento do valor devido, a favor do empregado, e incorrerá no crime de apropriação indébita, previsto no art. 168 do Código Penal. Estabeleceu, todavia, que o pagamento do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa de cinquenta por cento, é causa de extinção de punibilidade do crime de apropriação indébita. Por fim, a proposição determinou que a gorjeta não integrará a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Os **PLs nºs 7.443, de 2010; 7.037, de 2010; 7.658, de 2010; 4.891, de 2012; 2.852, de 2015; 6.178, de 2016 e 10.071, de 2018, bem como o Substitutivo da CTASP**, vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD), bem como do seu mérito, de acordo o art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo, por tratarem de matéria pertinente ao direito penal.

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto assunto concernente ao Direito do Trabalho, além de matéria pertinente ao Direito Penal – temas de **competência legislativa privativa da União** (art. 22, I, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa.

Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou

outro veículo normativo para disciplina do assunto. **Ressalvamos**, todavia, o dispositivo constante no Substitutivo da CTASP, que determina que a gorjeta não integrará a receita bruta das microempresas e das empresas de pequeno porte. Isso porque o art. 146, III, “d”, da Constituição Federal, reserva à **lei complementar** a disciplina, em matéria tributária, de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, nada há a se objetar. Com efeito, a definição legal da gorjeta, o estabelecimento de multa por sua retenção indevida e a previsão de incidência, do empregador, no crime de apropriação indébita, nesse caso, não fere preceitos ou princípios constitucionais.

Verifica-se, ademais, o atendimento do requisito da **juridicidade**, uma vez que as proposições examinadas inovam no ordenamento jurídico, observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Em relação **ao mérito**, a competência desta Comissão, consoante disposto no art. 32, IV, do RICD, não abarca matéria trabalhista, cabendo pronunciar-se apenas sobre os aspectos penais das proposições, mais especificamente, do PL nº 7.443/2010 e do Substitutivo da CTASP.

Nesse sentido, muito embora já exista, no âmbito da legislação penal, a tipificação do crime de apropriação indébita, julgamos conveniente a proposta de explicitar a aplicação do tipo à conduta de retenção indevida da gorjeta pelo empregador, tendo em vista o elevado número de demandas trabalhistas envolvendo essa questão, conforme foi destacado no parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Acreditamos que a expressa previsão da conduta, em âmbito penal, inibiria a atuação ilícita dos empregadores nesse sentido, e resguardaria a parte mais frágil da relação trabalhista, o empregado, que muitas vezes, por medo de perder o emprego, aceita essa situação.

O direito penal, contudo, deve consubstanciar-se em *ultima ratio*, abrangendo tão somente situações extremas nas quais não seja possível encontrar uma solução para o dissenso por outros meios jurídicos. Nesse contexto, a resolução de conflitos nessa seara só contribuiria para gerar mais tensão à relação trabalhista, que deve se pautar, ao contrário, pela cooperação entre as partes. Sendo possível a garantia dos direitos trabalhistas por outros meios jurídicos, essa solução deve prevalecer.

Nesse sentido, julgamos acertada a previsão, no Substitutivo da CTASP, de causa de extinção de punibilidade do crime de apropriação indébita quando do pagamento, pelo empregador, do valor correspondente à gorjeta, acrescido da multa legal, haja vista que o objetivo da norma não é a punição do empregador, mas sim a observância dos direitos de seus empregados.

Quanto às causas de extinção de punibilidade, estas encontram-se previstas, de modo geral, no art. 107 do Código Penal, o que não impede que haja previsão específica para determinados tipos penais, como ocorre, por exemplo, no crime de apropriação indébita previdenciária, em que o art. 168-A, §2º determina que “é extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal”. Da mesma forma, o art. 312, §3º, estabelece, quanto ao peculato culposo, que “a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade”.

Percebe-se, nesses casos, que a extinção da punibilidade se dá pela reparação do dano, desde que o agente do delito o faça antes de decorrido o lapso temporal determinado pela Lei. Observamos, todavia, que o Substitutivo da CTASP não estabeleceu um lapso temporal no qual seria possível a aplicação da causa de extinção de punibilidade prevista, sendo de fundamental relevo a estipulação desse prazo, caso contrário poderia ser interpretado que o pagamento, a qualquer tempo, extinguiria a punibilidade do empregador, esvaziando a norma de ser caráter coercitivo. Nesse caso, sugerimos que, até o recebimento da denúncia criminal pelo juiz, possa o empregador corrigir o desvio e restituir ao empregado as quantias que lhe são devidas por direito.

No que tange à técnica legislativa, verificamos, nos projetos, diversos pontos que merecem reparos, para adequá-los ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Julgamos, todavia, que o PL nº 10.071, de 2018 congrega de forma bastante satisfatória as alterações legislativas veiculadas pelos PLs nºs 7.037, de 2010; 7.658, de 2010; 4.891, de 2012; 2.852, de 2015; 6.178, de 2016, bem como pelo Substitutivo da CTASP. Ademais, considerando o histórico da proposição, que reapresenta texto recentemente aprovado e promulgado na Lei nº 13.419, de 13 de março de 2017, cujas alterações foram revogadas por equívoco de técnica legislativa da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017,

entendemos que a adoção do seu texto no Substitutivo em anexo é a melhor forma de aproveitar todas as ideias ora examinadas e de corrigir os vícios de técnica legislativa detectados.

Esclarecemos que, no Substitutivo ora apresentado, serão promovidas as devidas correções a referências de parágrafos constantes no corpo do PL nº 10.071, de 2018, as quais serão atualizadas em conformidade com a nova numeração dos dispositivos no rol de parágrafos do art. 457, da CLT, em paralelo com as referências feitas originalmente pela Lei nº 13.419/2017.

Além disso, propomos a incorporação, no texto final, da proposta constante no PL nº 7.443, de 2010, principal, e no Substitutivo da CTASP, para explicitar que o empregador que não repassar ao empregado a gorjeta incorrerá no crime de apropriação indébita previsto no art. 168 do Código Penal. Observamos, contudo, que, por tratar de matéria penal, essa determinação será introduzida no próprio Código Penal, bem como a causa de extinção de punibilidade proposta.

Por todo o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos **PLs nºs 7.037, de 2010, principal; 7.443, de 2010; 7.658, de 2010; 4.891, de 2012; 2.852, de 2015; 6.178, de 2016 e 10.071, de 2018, apensados, bem como do Substitutivo da CTASP**; e, no **mérito**, pela **aprovação** dessas proposições, nos termos do **Substitutivo** em anexo.

Sala das Sessões, em de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

PR-MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010

Altera o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o repasse e o rateio da gorjeta entre empregados; e o art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a incidência do empregador no crime de apropriação indébita, em caso de retenção indevida da gorjeta do trabalhador.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 457, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o repasse e o rateio da gorjeta entre empregados; e o art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer a incidência do empregador no crime de apropriação indébita, em caso de retenção indevida da gorjeta do trabalhador.

Art. 2º O art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 457.

§ 12. A gorjeta mencionada no § 3º não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 13. Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 14 e 15 deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

§ 14. As empresas que cobrarem a gorjeta de que trata o § 3º deverão:

I - para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada

a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

II - para as empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 15. A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 14 deste artigo.

§ 16. As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

§ 17. Cessada pela empresa a cobrança da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, desde que cobrada por mais de doze meses, essa se incorporará ao salário do empregado, tendo como base a média dos últimos doze meses, salvo o estabelecido em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 18. Para empresas com mais de sessenta empregados, será constituída comissão de empregados, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, para acompanhamento e fiscalização da regularidade da cobrança e distribuição da gorjeta de que trata o § 3º deste artigo, cujos representantes serão eleitos em assembleia geral convocada para esse fim pelo sindicato laboral e gozarão de garantia de emprego vinculada ao desempenho das funções para que foram eleitos, e, para as demais empresas, será constituída comissão intersindical para o referido fim.

§ 19. Comprovado o descumprimento do disposto nos §§ 12, 14, 15 e 17 deste artigo, o empregador pagará ao trabalhador prejudicado, a título de multa, o valor correspondente a 1/30 (um trinta avos) da média da gorjeta por dia de atraso, limitada

ao piso da categoria, assegurados em qualquer hipótese o contraditório e a ampla defesa, observadas as seguintes regras:

I - a limitação prevista neste parágrafo será triplicada caso o empregador seja reincidente;

II - considera-se reincidente o empregador que, durante o período de doze meses, descumpra o disposto nos §§ 12, 14, 15 e 17 deste artigo por mais de sessenta dias. ” (NR)

Art. 168

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregador que não repassar a gorjeta ao empregado, na forma prevista pela legislação trabalhista.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o empregador proceda ao pagamento, em favor do empregado, do valor correspondente à gorjeta, inclusive acessórios, até o recebimento da denúncia criminal, considera-se extinta sua punibilidade”. (NR)

Art. 3º O art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ Art. 168

Apropriação indébita de gorjeta

§2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ao empregador que não repassar a gorjeta ao empregado, na forma prevista pela legislação trabalhista.

§3º Na hipótese do §2º deste artigo, caso o empregador proceda ao pagamento, em favor do empregado, do valor correspondente à gorjeta, inclusive acessórios, até o recebimento da denúncia criminal, considera-se extinta sua punibilidade”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2018.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Relator